DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4659/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17109/2015
PROTOCOLO	: 1639097
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL, EMPRESA OU ENTIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE AULAS PRÁTICAS DE JUDÔ, ATRAVÉS DE PROFISSIONAL HABILITADO, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
VALOR	: R$. 33.840,00 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)

Versam os autos sobre o exame do Aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2015 (3ª fase), originado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2015, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a Federação de Judô de Mato Grosso do Sul, visando à contratação de profissional, empresa ou entidade para prestação de serviços profissionais de aulas práticas de Judô, através de profissional habilitado, para crianças e adolescentes, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado e sua formalização, já foram julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5152, constante no processo TC/MS-17109/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-11510/2017 (fls. 280-287), opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2015) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a omissão do Sr. José Domingues Ramos, demonstrada no item IV.2 e o descumprimento de prazo por parte do Sr. Paulo César Lima Silveira, titular do órgão a partir de 1º de janeiro de 2017 e responsável pela remessa dos documentos

da execução financeira, conforme demonstrado no item VIII.1.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB6 DR.JAC-4890/2018 (fls. 288-289), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, no entanto, devido à remessa dos documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, cabe a imposição de multa na forma regimental.

É o relatório

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5152/2015, constante no processo TC/MS nº 17109/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto ao Termo Aditivo, este reajustou o contrato no valor de R$.8.178,00 (oito mil cento e setenta e oito reais), e teve seu vencimento prorrogado para 30.11.2016, sendo celebrado em 02.09.2016 e publicado na imprensa oficial em 09.11.2016, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 09.11.2016, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. A prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o acréscimo do valor, se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada

através das notas de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 58.938,28
Anulações de Empenho	R$ 16.920.00
Saldo de Empenho	R$ 42.018,28
Notas Fiscais	R$ 42.028,18
Ordens de Pagamento	R$ 42.028,18

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 96 da peça digital nº. 34 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos

url Relator